

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

Paula Barbosa Rodrigues

**PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DE ALIMENTOS FRENTE A  
CASAMENTOS EFÊMEROS DESPROVIDOS DE FILHOS: UMA NOVA  
CONSTITUIÇÃO FAMILIAR FAVORECIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL  
66/2010**

Juiz de Fora  
2013

**PAULA BARBOSA RODRIGUES**

**PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DE ALIMENTOS FRENTE A  
CASAMENTOS EFÊMEROS DESPROVIDOS DE FILHOS: UMA NOVA  
CONSTITUIÇÃO FAMILIAR FAVORECIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL  
66/2010**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família.

Orientadora: Kelly Cristine Baião Sampaio

Juiz de Fora  
Faculdade de Direito da UFJF  
2013

Universidade Federal de Juiz de Fora  
Faculdade de Direito

Monografia intitulada “Parâmetros objetivos para a concessão de alimentos frente a casamentos efêmeros desprovidos de filhos; uma nova constituição familiar favorecida pela Emenda Constitucional 66/2010”, elaborada pela aluna Paula Barbosa Rodrigues, aprovada pela Banca constituída pelos seguintes professores:

---

Profa Eliana Conceição Perini

---

Profa Flávia Lovisi Procópio de Souza

---

Profa Kelly Cristine Baião Sampaio  
Orientadora

## RESUMO

O objetivo principal do estudo é analisar frente à Emenda Constitucional 66/2010, os limites objetivos que devem ser considerados na concessão de alimentos aos cônjuges sem prole e cujo casamento durou ínfimo prazo, aqui denominado família contemporânea. Para favorecer a construção desses limites examina os aspectos funcional e formal do modelo familiar contemporâneo. Pautado nos dados do IBGE verificou o impacto desta Emenda no número de divórcios. Defende que o direito-dever aos alimentos deve ser diferenciado nas famílias contemporâneas em função da especificidade da funcionalidade dessas. Nessas famílias constituídas e desfeitas em um ínfimo espaço de tempo, os laços solidário-afetivos não foram constituídos de forma plena, já que é necessário um tempo razoável para serem formados. Assim, a solidariedade familiar também não foi firmada de forma total, e isso deve repercutir na ponderação de tal princípio fundamental com o princípio fundamental da liberdade para determinar a concessão de alimentos. A solidariedade, portanto, não é mais enxergada de forma irrestrita. Além disso, busca uma alternativa para a concessão de alimentos definitivos, qual seja, o fornecimento desses pela família consanguínea e não pelo ex-cônjuge. Também mostra que em alguns casos específicos e temporários seria ponderável a concessão de alimentos pelo ex-cônjuge, desde que requeridos juntamente com o divórcio, e não posteriormente a esse. Demonstra a razoabilidade de os alimentos temporários passarem a ser a regra no Código Civil, já que a tendência é de que maiores e capazes, aptos ao trabalho, não tenham deveres de uns para com os outros. E por fim, ressalta a necessidade de um comportamento moral por parte do alimentando e demonstra quais comportamentos por parte deste são indignos e capazes de determinar uma possível exclusão a concessão de alimentos. Ao concluir, apresenta a necessidade de novas mudanças.

Palavras-chave: Divórcio. Famílias contemporâneas. Direito-dever alimentos.

## ABSTRACT

The main objective of the study is to analyze based on the Constitutional Amendment 66/2010, the objective limits that should be considered in granting alimony to spouses without offspring whose marriage only lasted for a small period of time, here called contemporary family. To facilitate the construction of these limits it examines the formal and functional aspects of the contemporary family model. Based on IBGE data it verified the impact of this amendment on the number of divorces. It argues that the right and duty to alimony must be differentiated in contemporary families due to the specific functionality of these. In these families made and unmade in a tiny space of time, the supportive-affective ties were not fully made since it takes a reasonable time for them to be formed. Thus, family solidarity was not totally constructed, and that should be reflected in the weighting this fundamental principle with the fundamental principle of freedom to determine the allocation of alimony. Solidarity, therefore, is no longer seen without restriction. It also seeks an alternative to the granting of permanent alimony, namely, the provision of these by inbred family and not the ex-spouse. It also shows that in some specific temporary cases the provision at alimony by the ex-spouse could be considered if required along with divorce, and not after it. It demonstrates the reasonableness of temporary alimony becoming the rule in the Civil Code, as the trend is adults over eighteen and that able to work should have no duties to each other. And finally, emphasizes the need for moral behavior on the part of the one receiving alimony and demonstrates which behavior are to determine a possible exclusion of alimony. When complete it shows the need for further changes.

Keywords: Divorce. Contemporary families. Right-duty to alimony

## **LISTA DE TABELAS**

<b>1 - Relação de Escrituras de Divórcio e Divórcios concedidos em 1ª Instância por tempo transcorrido entre as datas do casamento e da escritura ou sentença, para casais sem filhos, Brasil, 2007-2011.....</b>	<b>16</b>
---	-----------

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1</b>	<b>A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: A TRAJETÓRIA DE SUAS TRANSFORMAÇÕES E A NOVA CONFIGURAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>IMPACTOS CIVIS DA ESTRUTURA FAMILIAR CONTEMPORÂNEA E A CONCESSÃO DE ALIMENTOS .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>Bases estruturantes do direito-dever aos alimentos entre os ex-cônjuges.....</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>ALIMENTOS TEMPORÁRIOS: DA EXCEÇÃO À REGRA .....</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>OS ALIMENTOS ENTRE LIBERDADE E SOLIDARIEDADE: OS LIMITES DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR .....</b>	<b>29</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, diante da Emenda Constitucional 66/2010 que altera a dissolução do casamento, buscou investigar quais são os limites objetivos que devem ser considerados ao se reconhecer direitos a alimentos entre ex-cônjuges e cujo casamento durou ínfimo lapso temporal. Examinou, também, o impacto da citada emenda constitucional, no que se refere ao número de divórcios a partir de então.

Além disso, pretendeu inquirir quais são as características funcionais do modelo de família contemporânea e apontar indicadores objetivos para o atendimento ou negativa da concessão de alimentos nessa estrutura familiar delineada.

A hipótese defendida por essa pesquisa é de que nos últimos dois anos houve, no Brasil, uma conexão da aprovação da Emenda Constitucional 66/2010 com a ampliação do número de divórcios de casais sem filhos, sobretudo, dos chamados divórcios extrajudiciais. Isso pressupõe a construção de balizadores para o reconhecimento de direitos a alimentos entre cônjuges<sup>1</sup> construídos a partir da ponderação do direito à liberdade individual e dos deveres de solidariedade familiar.

O primeiro capítulo do trabalho apresenta de modo breve, a história da família brasileira, a decadência do modelo patriarcal, a constituição de um modelo democrático de família, e o surgimento de uma nova configuração familiar, brevemente constituída e desfeita, e influenciada, dentre outros fatores, pelo fim do requisito temporal para o divórcio.

A temática do segundo capítulo transita sobre o impacto da Emenda Constitucional nº 66 no número de divórcios com casamentos de duração de até dois anos desprovidos de prole, a partir da análise de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Versa sobre a necessidade de equalização entre a liberdade e a solidariedade no direito-dever aos alimentos e, também aborda a questão dos alimentos definitivos entre os ex-cônjuges, os requisitos objetivos para sua concessão.

---

<sup>1</sup> É preciso esclarecer que não se discute, no presente trabalho, a questão dos alimentos para os filhos, justificáveis em razão do dever de amparo, criação e educação, fundamento esse diferenciado em relação aos alimentos para ex-cônjuges.



No terceiro capítulo foi abordada a importância de os alimentos temporários passarem a ser a regra no Código Civil e não como uma exceção, como são tratados hoje. Já que, essa seria uma maneira adequada de ponderar os princípios da solidariedade familiar com a liberdade, afinal não há razão para que pessoas maiores e capazes tenham deveres de umas para com outras. Mas também, foi ressaltado nesse capítulo situações diferenciadas, casos em que se mostrou razoável a concessão de alimentos por um tempo determinado, ou seja, um período em que o sujeito, diante de uma situação especial, faria jus aos alimentos para que pudesse se adaptar a nova realidade que lhe apresenta diante do divórcio.

Por fim, o quarto capítulo do presente trabalho transita sobre a necessidade de uma conduta moralmente condizente do cônjuge que receberá os alimentos, além de versar sobre os comportamentos passíveis de serem considerados indignos e, conseqüentemente, excludentes dos direitos-deveres aos alimentos. Para isso, foi proposto que se use a analogia entre o comportamento indigno e a exclusão de um herdeiro por indignidade, as causas de deserdação e as causas hábeis à revogação de uma doação. Isso se mostra adequado tendo em vista que todos são atos gratuitos (doação, herança e alimentos), e portanto, se regem pela mesma *ratio* e neles existe o ânimo de beneficiar alguém, ou seja, impera a generosidade.

# 1            **A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: A TRAJETÓRIA DE SUAS TRANSFORMAÇÕES E A NOVA CONFIGURAÇÃO**

O modelo familiar que imperou durante anos no Brasil foi o patriarcal, com traços bem definidos, um núcleo e sua prole legítima, agregados, escravos, filhos bastardos e concubinas, todos vivendo sob o mesmo domínio, na chamada casa-grande ou na senzala, e sob o poder do patriarca que tinha o controle político, moral e econômico.

Eventualmente, quando a mulher possuía bens, a estrutura da sociedade patriarcal impunha ao homem, seja o esposo ou na ausência dele, um membro familiar do sexo masculino, a tarefa de administrá-los. Na grande maioria das famílias cabia à mulher o papel de submissão e dependência aos desígnios do cônjuge e, as filhas solteiras eram preparadas para perpetuar essa tradição. Prova disso, era a distinção com a educação dos filhos nas famílias abastadas, nas quais os meninos eram encaminhados aos liceus para se diplomarem, enquanto às meninas cabia o aprendizado de tarefas como bordado e música. Mesmo nas famílias menos favorecidas, às meninas era reservado apenas o papel de auxílio nas tarefas domésticas, ao passo em que os meninos eram estimulados a aprenderem um ofício.

Portanto, toda a estrutura social da família patriarcal, delineava com clareza o papel do homem provedor e detentor de amplos poderes e à mulher e à prole, cabia a submissão econômica e a dependência às determinações do chefe da família.

Outras características marcantes desse modelo de família do Brasil colônia era a baixa possibilidade de mobilidade social e a alta taxa de fertilidade. A família patriarcal se mostrava, assim, como um grupo com funções determinadas, detentor de nome, de poder e de força de trabalho. Esse tipo de família ganhou relevância em razão da estrutura colonial da época na qual Portugal não conseguia exercer seu papel em toda a colônia e os senhores de terra tomaram as rédeas do poder local. Com a ausência de um Estado forte, o poder patriarcal desempenhava seu papel.

Uma importante transformação no modelo de família patriarcal, ocorrida no século XIX, foi a gradual diminuição da dependência dos filhos ao poder paterno,

sobretudo em função da possibilidade de carreiras autônomas ou políticas. Muitos dos movimentos pró-independência do Brasil, como por exemplo, a chamada Inconfidência Mineira, colocaram em confronto não apenas as questões políticas com Portugal, como também os interesses da elite patrimonialista, representada pelos senhores de terra e, de outra parte, seus jovens filhos recém-formados na Europa, de onde traziam os ideais revolucionários de liberdade, igualdade e fraternidade<sup>2</sup>. O poder patriarcal de certa forma começara a ruir dentro de suas próprias bases, à medida que os filhos ousavam apoiar movimentos que contradiziam as opiniões de seus pais.

No século XX, acentuou-se a urbanização e a industrialização, juntamente com o fenômeno do êxodo rural, e o controle da produção foi transportado, paulatinamente das famílias, para os empresários capitalistas e para o Estado. Abrem-se novas frentes de trabalho, principalmente nas cidades, tanto na produção industrial, quanto nas várias especializações que os serviços urbanos e o comércio propiciaram. Por outro lado, a vida nas cidades representava um custo maior às famílias que deixavam o campo em busca de trabalho. Somado à necessidade de moradia, os gastos com o sustento dos filhos, colocavam à prova a capacidade do pai como o único provedor. Inclusive, tais fatores, aliados à grande demanda por força de trabalho, favoreceram o uso de mão de obra feminina e infantil.

Vale destacar que os primórdios da urbanização, desprovida de qualquer planejamento, criaram ambientes extremamente inóspitos, sem saneamento básico e com moradias precárias, que favoreceram várias epidemias e elevaram a mortalidade (BENÉVOLO, 1981). Contudo, cabe salientar que mesmo diante da necessidade de reformas urbanas, à medida que as cidades se desenvolviam, a educação adquiria uma importância maior (ABREU, 1997). As escolas cresceram em número e passavam a preparar para as novas profissões que a vida moderna apresentava, muitas delas voltadas especialmente para as mulheres, tais como a formação de professoras nas escolas normais, e as escolas técnicas de secretariado e datilografia.

---

<sup>2</sup> Isso se nota também, em movimentos de libertação dos escravos e, mais tarde, nos ideais republicanos.

Assim, isso tudo contribuiu, ainda mais, para o enfraquecimento das figuras provedoras do marido e do pai, bem como das relações de parentesco, além da diminuição do número de filhos<sup>3</sup>.

Diante das diversas transformações que a família brasileira sofreu ao longo dos anos com a crise do modelo tradicional, considerado único e totalizante, em que o papel da mulher era secundário e o marido visto como o chefe da sociedade conjugal, a legislação e a jurisprudência acompanharam tais mudanças e de certa forma, tiveram um papel promocional na consolidação de um novo modelo familiar. Sob a ótica jurídica, é possível afirmar que com a Constituição de 1988 tal modelo começa a ser desfeito, já que foi estabelecida a igualdade entre cônjuges e o fim do chamado poder marital, tal como expõe o artigo 5º, I, da Constituição Federal:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição (grifos nossos);[...].

Como exposto, outros aspectos sociodemográficos também contribuíram para os processos de mudança da sociedade brasileira, como a ampliação da urbanização e da industrialização, somados aos avanços da medicina que possibilitaram, sobretudo, métodos anticoncepcionais mais eficazes, fatores decisivos para a formação de um novo perfil da família.

Do ponto de vista econômico tais transformações repercutiram na decisiva participação da mulher no mercado de trabalho que adquiriu um novo papel nas relações patrimoniais familiares<sup>4</sup>. Além disso, no aspecto social essas alterações favoreceram a adoção do planejamento familiar de modo mais incisivo, conduziram uma redução mais significativa na taxa de fertilidade, e a consolidação do aspecto nuclear da família, a monoparentalidade e famílias constituídas independente do registro civil, uniões homoafetivas e famílias recompostas.

---

<sup>3</sup> Mantinha-se, porém, a moral patriarcal com dois grandes pilares: a virilidade para os homens e a virgindade para as mulheres.

<sup>4</sup> Vale destacar que o processo de entrada da mulher no mercado de trabalho, bem como o enfraquecimento do modelo de família patriarcal, foram processos que se influenciaram mutuamente.

Como demonstra Maria Celina Bodin de Moraes(2010), o novo modelo de família tem sido chamado por alguns especialistas da sociologia de “democrático”, já que houve a inserção de princípios como a igualdade e a liberdade no núcleo familiar.

Esse processo acontece com a diminuição da hierarquia da organização familiar, como também, com a valorização do papel da mulher e a diminuição da importância dos laços consanguíneos. Além disso, o respeito, não mais a uma autoridade, mas para com os laços constituídos, passou a permear as relações, tanto entre marido e mulher, quanto entre pais e filhos. A igualdade entre os cônjuges possibilitou uma ampliação da autonomia e permitiu o desenvolvimento de projetos individuais. Ou seja, o que vem ocorrendo é a valorização crescente de cada membro do grupo, com a dignidade dos mesmos sendo respeitada e a individualidade incentivada.

Todos esses aspectos encontram eco no pensamento de Giddens segundo o qual

a democratização no contexto da família implica igualdade, respeito mútuo, autonomia, tomada de decisão através da comunicação resguardo da violência e integração social (Giddens, 2000, p.5).

Portanto, a constante diminuição da hierarquia familiar e a valorização de outros aspectos das uniões, sobretudo dos laços e sentimentos compartilhados, fazem diluir a extrema preocupação com a preservação do matrimônio e do próprio patrimônio familiar que perdem centralidade, diante da maior ênfase à realização da satisfação pessoal.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 foi um marco decisivo para a mudança do modelo de família, não só pela igualdade trazida, mas também pela garantia da liberdade e pela imposição da solidariedade entre os membros familiares. Além disso, aquele modelo formal, caracterizado estritamente pela aglutinação dos membros, perde lugar para um modelo flexível, instrumental, preocupado com os indivíduos e suas necessidades. Assim, a família passou a ser vista como um meio, um instrumento e não mais como um fim em si mesma.

Como destaca Bodin de Moraes (2010), a consequência desse processo foi o embate de duas forças paradoxais, quais sejam, por um lado, a liberdade e a autonomia que possibilitam o crescimento individual, e de outro lado a solidariedade e o compartilhamento de projetos comuns.

Em consonância com a moderna configuração da realidade sócio-familiar o sistema jurídico brasileiro promoveu novos e paulatinos ajustes na legislação que culminou a exclusão do critério da temporalidade para o divórcio, através de Emenda Constitucional 66/2010, que alterou a redação do § 6º artigo 226 da Constituição Federal que passou a ter a seguinte redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”; o que demonstra a preocupação com as garantias fundamentais, sobretudo a liberdade. É possível depreender que a emenda corrobora com a ideia de que a família é um espaço em que deve existir a primazia da autonomia da vontade com a conjugação de interesses comuns.

A alteração do critério temporal para o divórcio reflete no modelo de família que adquire pluralidade e passa a poder se constituir e se dissolver em um ínfimo lapso temporal, o que Sampaio e Oliveira (2012, p.4) classificam como um terceiro momento da estrutura familiar brasileira. Trata-se do objeto que ocupa a centralidade na presente monografia e que será mais detalhado nas seções seguintes.

É notório que a partir da Emenda Constitucional nº 66, a conjugalidade passa a ter a liberdade como princípio norteador, o que permite constituir e desconstituir o casamento, a qualquer tempo. Com a emenda, foi modificado o §6º do art. 226 da Constituição Federal, que previa a dissolução do casamento pelo divórcio, mas exigia a separação judicial ou extra judicial prévia, com a decorrência do prazo de um ano, ou uma separação de fato de dois anos. Ou seja, o casamento não precisa mais ser preservado a qualquer custo, já que a função da família é permitir o desenvolvimento pleno de cada membro desse grupo. Nas palavras de Gagliano (2010, p.4):

O que se quis, em verdade, por meio da aprovação da recente Emenda do Divórcio, é permitir a obtenção menos burocrática da dissolução do casamento, facultando, assim, que outros arranjos familiares fossem formados, na perspectiva da felicidade de cada um. Pois sem amor e felicidade não há porque se manter um casamento.

O que se tem percebido é que aquelas chamadas “razões de família”, baseados em um modelo tradicional e totalizante, que justificavam a preservação a qualquer custo do casamento, já não fazem sentido nos dias atuais. Isso tudo em

função da crescente valorização dos direitos fundamentais da pessoa humana que ensejaram a proteção da individualidade.

Com a citada emenda, o casamento passou a poder ser desfeito, a partir da conveniência dos cônjuges, e, de certa forma, entre outras razões particulares, quando considerarem que sua prosperidade está sendo abalada pelo casamento, podem desfazê-lo, sem necessidade de aguardarem por um prazo temporal, o que demonstra que a autonomia dos sujeitos está sendo reforçada. Essa possibilidade de preconizar pelo modelo de família mais conveniente é possível, sobretudo, pela igualdade entre cônjuges e a tutela de diversas estruturas familiares.

A proteção jurídica dispensada às famílias deve ser baseada no conteúdo ou na substância da composição familiar e necessita existir uma tutela em razão da função que desempenham e não em virtude da forma que possuem. Assim, o que mais importa é resguardar estruturas familiares cujas funções estão baseadas no afeto, nos laços formados, na convivência afetiva, no companheirismo, no auxílio mútuo.

De certo modo, a legislação demonstra reconhecer as alterações sociais e procura valorizar a autodeterminação dos sujeitos. Nas palavras de Sampaio e Oliveira (2012, p.5):

A alteração legislativa que eliminou lapso temporal para a propositura do divórcio representa a coerência entre o fato social e seu reconhecimento jurídico. Prima-se, nesse aspecto, pela igual liberdade de constituir ou desconstituir a relação, que por ser, nesse âmbito, regida pelo respeito ao espaço privado, deve ter na norma o espelho da democracia nas escolhas pessoais.

Embora a legislação tenha avançado em vários aspectos e imprimido maior celeridade ao divórcio e maior autonomia ao sujeito, ao desobrigá-lo do cumprimento de um ano que era necessário após a separação judicial; ou da comprovação de que houve separação de fato por mais de dois anos, ela ainda não aponta critérios objetivos para a questão do direito-dever alimentar entre cônjuges. Assim é possível indagar quais seriam os direitos-deveres advindos da dissolução conjugal desse modelo de família, constituída e desfeita em um ínfimo lapso temporal, temática que será abordada no capítulo seguinte deste trabalho.

## **2           IMPACTOS CIVIS DA ESTRUTURA FAMILIAR CONTEMPORÂNEA E A               CONCESSÃO DE ALIMENTOS**

Dados do censo demográfico de 2010 (BRASIL, 2011) atestam que o maior percentual de dissolução de uniões ocorre entre dois e cinco anos de casamento. Além disso, entre 2000 e 2010 houve significativo crescimento de dissoluções de uniões de casais sem filhos, passando de 26,1% para 40,3%. Portanto, a notória efemeridade das uniões, somadas à ausência de filhos configuram um novo modelo de família que se destaca no país na última década.

Tal modelo é cada vez mais crescente, principalmente em função da dissolução a qualquer tempo do casamento, conforme se comprova com a análise dos dados do Sistema IBGE de Recuperação de Dados (SIDRA) que divulga os resultados das Estatísticas do Registro Civil no Brasil e reúne, entre outros dados, a totalidade dos registros sobre os casamentos, informados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de informações sobre as separações e os divórcios declarados pelas Varas de Família, Foros, Varas Cíveis e Tabelionatos.

Como os objetivos desta monografia excluem os casamentos com prole, foram pesquisados de 2007 a 2011, em todo o Brasil, os números de Divórcios concedidos em 1ª Instância por tempo transcorrido entre as datas do casamento e da sentença de casais sem filhos e ainda, as Escrituras de Divórcio por tempo transcorrido entre as datas do casamento e da escritura. Como os referenciais teóricos que dão suporte a este trabalho não apresentam a delimitação temporal das chamadas “uniões efêmeras”, por questões práticas, adotou-se a temporalidade de até dois anos para caracterizar este tipo de ligação. Esta escolha se deve a uma analogia com os preceitos da legislação do divórcio, anterior à Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que apontava a necessidade de haver dois anos de separação de fato ou de um ano após a separação judicial, para que o divórcio fosse concedido.

Para efeito de comparação, foram elencados os dados relacionados aos períodos de duração de um, dois e três anos e os números totais em cada uma das



classes de registros examinadas. É preciso destacar ainda que foram averiguadas as ocorrências<sup>5</sup> de 2007 a 2011.

**TABELA 1**  
**Relação de Escrituras de Divórcio e Divórcios concedidos em 1ª Instância por tempo transcorrido entre as datas do casamento e da escritura ou sentença, para casais sem filhos, Brasil, 2007-2011**

Ano	Escrituras de Divórcio por tempo transcorrido entre as datas do casamento e da escritura				Divórcios concedidos em 1ª Instância por tempo transcorrido entre as datas do casamento e da sentença (casais sem filhos)			
	Tempo de Duração				Tempo de Duração			
	1 ano	2 anos	3 anos	Total	1 ano	2 anos	3 anos	Total
2011	4.972	6.518	5.944	80.184	7.052	10.484	12.771	74.444
2010	2.197	6.261	5.308	63.358	2.103	5.077	6.624	52.255
2009	104	2.661	2.810	37.963	234	2.121	3.886	41.571
2008	55	2.598	2.685	37.703	181	2.148	4.109	45.062
2007	26	1.699	1.869	28.164	182	2.047	4.077	44.807

Fonte: IBGE – Estatísticas de Registro Civil – SIDRA (TAB. 1004, 2995 e 2997), 2011

Nota: Dados compilados pela autora

A TAB. 1 permite constatar que a partir de 2010 a proporção entre o número de escrituras de divórcio de relacionamentos com duração de um e dois anos e o número total de escrituras lavradas dobrou, passando de algo em torno de 7% nos anos de 2007, 2008 e 2009 passando para 13,34% em 2010 e 14,32% no ano seguinte.

Além disso, é possível perceber que o número de sentenças de divórcio que até 2009 era superior ao de escrituras de divórcio, diminuiu a partir de 2010, o que atesta que a opção pelo divórcio extrajudicial está ganhando destaque, provavelmente em função das facilidades operacionais e as novidades trazidas pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010.

Como a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 suprimiu o critério da temporalidade, é evidente que, anteriormente a esta, praticamente não há registro de escrituras de divórcio com apenas um ano de transcurso entre as datas do casamento e da escritura. No ano de 2009 há apenas 104 ocorrências que sugerem, na verdade, casos de excepcionalidade, como também, verificado nos anos de 2008 e 2007, respectivamente, 55 e 26 registros, os quais não são discriminados pelo IBGE.

<sup>5</sup> São os últimos dados disponibilizados pelo IBGE que até fevereiro de 2013 ainda não havia concluído a coleta referente ao ano de 2012.

Frente à pluralidade de possibilidades que se abrem para a família contemporânea, esta passa a demandar uma diferenciação, tanto do ponto de vista formal como do ponto de vista funcional. Em contraposição ao que acontece com a união estável que, para se configurar deve denotar a constituição de laços de afeto e, para tanto, exige certa continuidade, o casamento pode gerar a constituição de uma família, independentemente do lapso temporal.

Assim, no novo modelo de família aqui chamado de contemporâneo, constituído e dissolvido com breve temporalidade, o aspecto funcional se mostra diferenciado em relação à família democrática, posto que esta prioriza os laços firmados e isso exige continuidade. Contudo, no que se refere à estrutura hierárquica, é possível perceber, tal como demonstra Bodin de Moraes (2010, p. 4) que

Em termos sociológicos, a tendência da família contemporânea é tornar-se um grupo cada vez menos organizado, menos hierarquizado e independente de laços consangüíneos, e cada vez mais baseado em sentimentos e em valores compartilhados.

O aspecto da ausência de estrutura hierárquica ressaltado pela autora na família democrática caracteriza um ponto de intersecção entre as duas modalidades de família aqui citadas. Tanto nas denominadas famílias efêmeras ou contemporâneas, quanto na família democrática, é possível notar uma nova configuração mais equânime na divisão de poder entre os membros. Além disso, em ambas as famílias, o casamento é o resultado de escolhas individuais, já que existe liberdade e autonomia. Todavia, a funcionalidade familiar se distingue nesses dois modelos de família. Na família democrática as relações entre os membros são fortalecidas e marcadas pela solidariedade familiar e vínculos afetivos, algo que nem sempre se nota nas famílias contemporâneas, o que atesta uma diferenciação no aspecto funcional entre esses dois tipos de famílias.

Parece inegável que para se consolidar os laços de convivência familiar é necessário um lapso temporal. Porém, do ponto de vista formal, existe a constituição da família simplesmente com o ato solene do casamento, independentemente do tempo.

Diante da diferença quanto à funcionalidade entre a chamada família democrática e o modelo de família priorizado no presente trabalho, precisa ser

avaliada a repercussão desse aspecto nos direitos-deveres a alimentos. Essa nova estruturação familiar pressupõe a capacidade de equalizar o atendimento a dois princípios basilares, quais sejam, a liberdade individual e a solidariedade familiar. Assim, direitos e deveres precisam ser ponderados para que a autonomia da vontade não seja suprimida, especialmente a questão dos alimentos entre os cônjuges.

O fundamento ético-jurídico do direito-dever aos alimentos deve ser compreendido de maneira diferenciada nesse modelo de família tratado no presente trabalho. Os princípios basilares da liberdade e da solidariedade devem ser ponderados nessa análise. É o princípio da liberdade que possibilita ao homem expressar toda sua autonomia. A coerência entre a realidade social e os avanços legislativos vai ao encontro da dignificação do ser humano, já que de nada adianta primar pela igualdade dos sexos se não há liberdade de se autodeterminar. De outro lado, está a solidariedade familiar, fundamento para a concessão de alimentos àqueles que mantiveram uma relação solidário-afetiva. Todavia, como afirmam Sampaio e Oliveira (2012, p.14):

há situações que devem ser consideradas como limites à solidariedade familiar, como situações de união em que permeia ínfimo lapso de convivência entre a constituição e a dissolução, posto que não haja delimitação temporal ao divórcio.

Dessa forma, frente ao modelo contemporâneo de família, deve-se investigar quais casos de dissolução matrimonial merecem a redução da liberdade de um dos cônjuges e a concessão de alimentos em função da solidariedade familiar. É fundamental buscar entender quais seriam os direitos-deveres advindos da dissolução conjugal desse modelo de família que redundam na concessão ou não de alimentos para cônjuges de uniões sem filhos e efêmeras, aqui entendidas como aquelas que se formam e dissolvem-se em até dois anos. Além disso, é necessário buscar quais as bases estruturantes do dever de solidariedade alimentar nesses modelos de família. Tais aspectos serão tratados nas seções seguintes.

## 2.1 Bases estruturantes do direito-dever aos alimentos entre os ex-cônjuges

Os alimentos, além do seu caráter moral, oriundo do dever de assistência entre pessoas ligadas por vínculos de parentesco e afinidade, também possuem caráter jurídico, já que positivados pelo legislador. Dessa forma, o aspecto legal e moral impõem às pessoas unidas por tais vínculos, um dever de assistência àqueles que não possuem condições de se manter e que decorre da solidariedade familiar.

O direito-dever aos alimentos configuram-se como uma forma de garantir necessidades básicas dos seres humanos, como alimentação, moradia, vestuário e educação. Em última instância, dignificam o homem e, por possuírem caráter de ordem pública, não podem ser derogados pelas partes.

Para a concessão de alimentos mister se faz a presença do binômio necessidade-possibilidade. Por um lado, a pessoa que solicita deve se encontrar em uma condição de carência que possa comprometer sua saúde física e/ou mental, ou seja, deve estar num estado de miserabilidade.

Além disso, o solicitante não deve ser capaz de se manter por seu próprio trabalho ou por recursos pessoais. É fundamental destacar que as necessidades variam muito, caso a caso, e devem ser ponderadas na realidade concreta pelo juiz<sup>6</sup>.

Quanto ao outro aspecto do binômio, qual seja, a possibilidade, esta diz respeito àquele que irá conceder os alimentos. Assim, ele deve ser capaz de fornecer alimentos sem que seu sustento seja comprometido e suas necessidades vitais prejudicadas.

Como foi explicitado anteriormente, a função precípua dos alimentos é garantir a dignidade do alimentando, já que possibilita a vida, a saúde, a moradia e a educação. Dessa forma, não há razão para se aumentar automaticamente o valor da pensão alimentícia, caso haja melhora na situação econômica do devedor. Para que o aumento da pensão ocorra, deve ser demonstrada uma efetiva necessidade alimentar.

É de suma importância deixar claro que o fundamento dos alimentos está na solidariedade e esta se externa na assistência concedida àqueles que possuem

---

<sup>6</sup> Nas seções posteriores serão demonstrados alguns casos que merecem uma análise mais detida.

um vínculo sanguíneo, afetivo, ou possuíram um vínculo matrimonial, no caso de alimentos entre ex-cônjuges.

Com a transformação do modelo de família, o direito-dever a alimentos é uma consequência da união desfeita, baseada no afeto e na comunhão de vida que geram o dever de amparo e auxílio, por aqueles que constituíram uma família. O direito-dever aos alimentos, portanto, não é uma espécie de prêmio, para aquele que os recebe e, sanção, para aquele que os concede.

A função instrumental da família que favorece o desenvolvimento dos membros do grupo baseados no afeto e na conjugação de vidas justifica a concessão de alimentos. Ou seja, é preciso que a família seja um núcleo que prima pelo desenvolvimento da personalidade de seus membros, espaço de companheirismo e valorização da dignidade de seus integrantes, aspectos que caracterizam a solidariedade familiar que, por sua vez, justificará a outorga de alimentos. Afinal, a solidariedade entre os cônjuges, em detrimento da liberdade é a principal razão para a concessão de alimentos. Essa liberdade não é reduzida sem motivação quando, na antiga união, houve afeto e companheirismo entre os cônjuges. Abandonar aquele que necessita de assistência significa ignorar a função atual da família e não proteger a dignidade daquelas pessoas que um dia formaram laços de vida.

Por outro lado, a imposição de deveres alimentares entre cônjuges que formaram uma união somente do ponto de vista formal significa a supressão da liberdade individual. No que se refere à concessão de alimentos<sup>7</sup>, muitas vezes, a preocupação se volta para o cônjuge que será beneficiado, deixando de lado a liberdade daquele que terá que concedê-los. Quando a redução desse direito é injustificada, a dignidade do sujeito concedente é ferida e a justiça social comprometida.

Portanto, para a promoção da justiça social deve ser feita uma ponderação entre o princípio da solidariedade familiar, a liberdade e a igualdade. É exatamente a união de vidas e o compartilhamento de projetos, sonhos, combinando interesses de todos os membros que fornecem um conceito material de família. E

---

<sup>7</sup> Há que se fazer uma ressalva, já destaca em nota anterior, quanto ao fundamento ético que justifica a concessão de alimentos para filhos, posto que esse é diferente daquele que legitima a concessão entre cônjuges. Isso porque em relação aos filhos há um dever de educação, amparo e criação, e não é necessário um comportamento moral condizente, como acontece entre os cônjuges, mas basta o fato de ser o genitor ou genitora para surgir o dever de alimentar.

quando o vínculo conjugal é desfeito nesse modelo de família, o direito-dever aos alimentos entre cônjuges está fundamentado nos elos firmados. Tal como elucidam Sampaio e Oliveira (2012, p.11),

a entidade familiar é um espaço privilegiado de comunhão de vidas, ou seja, uma comunidade solidário-afetiva, em que o espaço de liberdade de cada membro cede a uma solidariedade para com o outro.

Sobretudo em função da eliminação da temporalidade para o divórcio, o que tem ocasionado a configuração do casamento e seu desfazimento em um ínfimo lapso temporal, são questões de grande relevância, a análise de quais famílias poderiam ser chamadas de famílias sobre os aspectos formais e materiais e, ainda, quais critérios objetivos poderiam ser traçados para a determinação de que o ex-cônjuge merece os alimentos.

A simples constituição do casamento é capaz de formalizar uma instituição familiar, ainda que o tempo de convivência entre os membros seja muito pequeno. Ou seja, o ato formal do casamento é capaz de instituir uma família, mas isso não significa que houve uma constituição de família sob o aspecto funcional ou material. Para formalizar o casamento, basta atender os requisitos necessários ao reconhecimento jurídico de tal união, que vão desde a solenidade civil indispensável à constituição do estado civil de casados, a determinação de qual regime de bens deve ser adotado, deveres conjugais e o respeito aos impedimentos matrimoniais. O modelo de família contemporânea, formalmente reconhecido pelo Direito, apesar de inicialmente possuir funcionalidade, por ser rapidamente dissolvido, compromete qualitativamente sua função.

A constituição funcional de uma família acontece quando existem laços de afeto, e serve de instrumento para o bem estar de seus membros, busca a satisfação pessoal de seus integrantes e não há uma imposição de interesses que refletiriam uma visão ultrapassada e patrimonialista. Essa família funcional é flexível e multifacetada, já que permite várias formas de constituição, além de ser desprovida de preconceitos. Esse modelo de família tem o objetivo de favorecer a integração dos membros, sua proteção e respeito a sua dignidade. Por priorizar a relação constituída requer um lapso temporal razoável para que os elos sejam realmente estabelecidos, portanto, necessita de continuidade.

Na constituição de um casamento, portanto, existem dois momentos, o primeiro ligado a estrutura, em que necessário o atendimento dos requisitos formais exigidos pelo Código Civil. O segundo momento ligado ao aspecto funcional, em que é necessária a formação de elos, constituídos através da continuidade de vida. Quando se trata de alimentos, o que interessa, especialmente, é esse segundo período do casamento, afinal a dinâmica de vida dos ex-cônjuges, que um dia foram ligados por afeto, tiveram tempo hábil para a configuração de laços, possibilitou que a solidariedade familiar também fosse estabelecida e que justifica a concessão.

Assim, a simples configuração estrutural do casamento, não pode ser apta a gerar a concessão de alimentos definitivos. Para corroborar tal pensamento, pode-se pegar como exemplo o caso da união estável que não possui o aspecto formal ou estrutural, mas os alimentos são devidos, exatamente porque irá provar-se que os elos foram firmados bem como a solidariedade familiar, justificadora da concessão de alimentos.

Os alimentos, se fruto de livre acordo, são simplesmente, homologados, situação em que o juiz valida a autonomia da vontade dos cônjuges. Por outro lado, quando não existe consenso entre as partes, a solicitação de outorga de alimentos entre cônjuges requer ponderações, sobretudo nas famílias constituídas e desfeitas em breve espaço de tempo. Aspectos como o tempo de duração do casamento e a situação de vida de cada cônjuge, entre outros, requerem ponderações diferenciadas para o caso da concessão de alimentos temporários ou definitivos. Além disso, é fundamental a verificação dos pressupostos da necessidade e da possibilidade.

Quanto a esse modelo formal o que deve prevalecer é a autonomia da vontade e não a imposição normativa à prestação alimentar. E, caso haja a necessidade alimentar, por ocasião do divórcio ou a posteriori, em situações definitivas, uma possível solução mais equânime seria aplicação dos artigos 1696 e 1697 do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Ou seja, primeiro iria se buscar os ascendentes e os mais próximos em grau, na falta desses, caberia aos descendentes, e na falta desses, os irmãos. E, em último caso, faltando parentes que pudessem prestar alimentos chegar-se-ia ao ex-cônjuge.

Nessas famílias contemporâneas constituídas e desfeita em um ínfimo lapso temporal, o vínculo da solidariedade não foi formado, ou em alguns casos, o foi, mas de forma deficitária, dessa maneira não caberia pedir, primeiramente, ao ex-cônjuge a concessão de alimentos definitivos, mas sim seguir a proposta acima feita. Afinal, nesse tipo de família, o aspecto justificador dos alimentos se mostrou deficiente.

Vale destacar que tal solução é proposta apenas para situações definitivas e que poderiam gerar a concessão de alimentos definitivos, já que situações temporárias serão analisadas no capítulo três. Apesar de os alimentos definitivos serem tratados no Código Civil como a regra, eles deveriam ser uma exceção, afinal são poucos os casos em que a situação de dependência se mostra perene, como por exemplo, uma doença incapacitante e sem cura. Usar os alimentos definitivos como a regra é, de certa maneira, favorecer e legitimar a ociosidade.



### 3 ALIMENTOS TEMPORÁRIOS: DA EXCEÇÃO À REGRA

Diante de todas as mudanças do ponto de vista socioeconômico, político e legislativo, apresentadas nos capítulos anteriores, de modo especial, vale ressaltar, as notórias conquistas femininas no mundo do trabalho<sup>8</sup> e a igualdade entre os sexos. Desse modo, parece urgente a necessidade de construção de novos paradigmas em relação aos alimentos entre ex-cônjuges.

Se tais alterações paradigmáticas se fazem necessárias nas famílias funcionais, ou seja, aquelas em que houve a constituição de laços de afeto, estabelecidos através de um tempo razoável de duração, isso se torna ainda mais premente, naquelas famílias constituídas e desfeitas em um ínfimo lapso temporal e desprovidas de prole, objeto primeiro desta monografia. Portanto, as mudanças de paradigmas para a concessão de alimentos devem ser feitas em todos os tipos de relação<sup>9</sup>, todavia, para efeito de análise, este estudo se detém especificamente nas proposições que envolvem os chamados casamentos efêmeros.

A nova tendência parece sinalizar para que pessoas iguais e capazes não tenham deveres de uns para com os outros, nem para com seus familiares. Contudo, há que se destacar que diante de situações diferenciadas, como no caso de uma doença ou desemprego<sup>10</sup>, por exemplo, surgiria a necessidade de concessão de alimentos.

Além disso, parece razoável distinguir casos reversíveis de irreversíveis. No caso de situações não permanentes, o mais justo seria trabalhar com a ideia de alimentos temporários e, nas situações perenes, admite-se a concessão de alimentos definitivos, conforme tratados no capítulo dois desse trabalho.

Respalda essa proposta, o presente Julgado:

---

<sup>8</sup> Embora a Organização Internacional do Trabalho (OIT) comprove a manutenção de diferenças salariais entre os sexos mesmo quando a função ocupada e formação necessária são as mesmas.

<sup>9</sup> Lembrando, mais uma vez, que não se está tratando de alimentos para filhos, já que a lógica é totalmente diferenciada daquela dos ex-conjuges.

<sup>10</sup> Vale ilustrar com o julgado do Tribunal de Minas Gerais em 13 de março de 2012, AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE COMPROVADA. SAÍDA DO EMPREGO EM VIRTUDE DO CASAMENTO. DESEMPREGO. ALIMENTOS TEMPORÁRIOS. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - Se, em razão do casamento, a ex-mulher deixa o seu emprego necessitando de alimentos provisórios, e, por serem estes temporários, incensurável é a decisão que arbitra a pensão em 10% dos rendimentos líquidos do agravante a fim de que possa a ex-cônjuge suprir as necessidades.

## Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 15/01/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE DA PRESTAÇÃO.

1) A prestação de alimentos entre ex-cônjuges ostenta caráter excepcional e temporário, não se admitindo que o alimentando, embora apta ao trabalho, permaneça inerte, apoiando-se na certeza de que ao alimentante cabe a perene obrigação de sustenta-lo, perpetuando o vínculo de assistência material entre aqueles que não mais compartilham dos estreitos laços do convívio matrimonial.

2) A jurisprudência recente vem admitindo a desoneração de alimentos dissociada de uma mudança na fortuna dos envolvidos, desde que presentes no caso concreto prova da capacidade potencial do alimentado para o trabalho e tempo razoável decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.

3) No caso em exame, a ré não comprovou ostentar incapacidade laborativa, valendo ressaltar que o seu encaminhamento para tratamento psiquiátrico em razão do quadro de depressão, o qual atribui ao ajuizamento da presente ação de exoneração, não constitui fator impeditivo de exercício de atividade laboral.

4) A idade da apelante - a qual conta atualmente 48 anos -, embora possa dificultar, não impede sua colocação no mercado de trabalho, tanto que, consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, aquela vem frequentando cursos técnicos profissionalizantes.

5) Por outro lado, desde o acordo inicial firmado entre as partes, em 2006, e a presente data já se passaram mais de seis anos, tempo mais que suficiente para que a ré buscasse uma qualificação profissional ou, ao menos, seu ingresso no mercado de trabalho.

6) Mostra-se razoável a gradação estabelecida pelo sentenciante de piso, nos seguintes moldes: redução da pensão alimentícia devida à parte ré para o equivalente a 7% dos ganhos líquidos do autor, por doze meses e, após o qual sofrerá nova redução, desta feita para o percentual de 5%, o qual vigorará por seis meses, findos os quais estará o autor exonerado de qualquer pagamento à referida alimentada.

7) Recurso ao qual se nega provimento. (FONTE: RIO DE JANEIRO, 2013)

De modo claro, o recente julgado sinaliza uma tendência atual que corrobora com a proposta apresentada por essa monografia, ao dizer que não se mostra razoável a concessão eterna de alimentos para alguém que tem condições para trabalhar, demonstrando que isso seria encarregar o alimentante com um fardo muito pesado. Além disso, evidencia que alimentos entre ex-cônjuges devem ser excepcionais e temporários, ou seja, somente seriam concedidos em casos

específicos, afinal os laços matrimoniais, depois do divórcio, desaparecem. Reitera que não é justo permanecer com os alimentos para aquele alimentando que os recebeu por um tempo razoável para se recolocar no mercado de trabalho e tem capacidade para laborar, já que o alimentante não tem um dever perpétuo de conceder alimentos. Em contrário, a oferta perene de alimentos tolheria a liberdade daquele que os fornece.

Este tese ganha reforço com o julgado:

#### Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DIVÓRCIO. BENEFÍCIO PAGO À EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE.

1. DISSOLVIDO O CASAMENTO PELO DIVÓRCIO, EXTINGUE-SE O DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA, NÃO REMANESCENDO QUALQUER VÍNCULO. POR ESSA RAZÃO, OS ALIMENTOS, DEVIDOS NA HIPÓTESE DE DIVORCIADOS, SOMENTE SÃO CABÍVEIS EM CASOS EXCEPCIONAIS E COM NÍTIDO CARÁTER TEMPORÁRIO, OU SEJA, SOMENTE POR PERÍODO RAZOÁVEL PARA QUE O EX-CÔNJUGE SE ORGANIZE E ATINJA SUA INDEPENDÊNCIA.

2. TRATANDO-SE DE PESSOA QUE SE SEPAROU AINDA JOVEM, QUE CONTA COM BOA SAÚDE E CONDIÇÃO PARA O TRABALHO E, PRINCIPALMENTE, CONSIDERANDO O RAZOÁVEL PERÍODO EM QUE RECEBEU PENSÃO ALIMENTÍCIA, A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO EX-CÔNJUGE NÃO DEVE MAIS SUBSISTIR.

3. RECURSO PROVIDO (DISTRITO FEDERAL, 2012)

Além da questão da definição do status da situação de dependência do requerente de alimentos, se provisória ou não, há ainda o aspecto da ordem de chamamento para a concessão. Soma-se a necessidade de discernimento do momento em que se dá a solicitação de alimentos: se simultaneamente, ou se posteriormente ao divórcio.

No primeiro caso, o pedido de alimentos foi durante o divórcio, nessa situação caberia ao ex-cônjuge a concessão de alimentos por tempo razoável para que o requerente possa se adequar a nova realidade, sob o aspecto econômico, de qualificação profissional, reestruturação da saúde psicológica e física, entre outros a que ele possa estar sujeito<sup>11</sup>. Como os alimentos serão temporários, parece razoável

---

<sup>11</sup> Por exemplo, um dos cônjuges tranca a faculdade para acompanhar o outro em uma proposta de trabalho em outra localidade. Com o fim do vínculo conjugal deveria ser concedido meios materiais até que aquele conseguisse concluir sua faculdade.

que a responsabilidade recaia sobre o ex- cônjuge. Afinal, parte-se do pressuposto de que nesses casamentos efêmeros, a solidariedade familiar, ou seja, dever de assistência material, não pode ser exigida, da mesma maneira, como acontece nas famílias democráticas, mas por existir, mesmo que de modo parcial, justifica a concessão de alimentos pelo ex-cônjuge.

Finalmente, o segundo caso, diz respeito à solicitação de alimentos posterior ao divórcio. Os alimentos, segundo o Código Civil, são irrenunciáveis, e em tese, iria se buscar do ex-cônjuge, mas a solução seguindo a ótica proposta por essa pesquisa, deve ser outra. O que se propõe é que, a responsabilidade para buscar os alimentos nesses casos seja da família consanguínea, pois essa passa a ser mais presente e cotidiana. A ordem de chamamento não pode ser do ex-cônjuge, pois isso significaria uma supressão injustificada do seu direito de liberdade.

Todas as proposições feitas, em última instância, se devem ao fato de que, a despeito de todos os avanços já tratados por esse trabalho, a legislação brasileira, que trata do tema alimentos entre cônjuges, de certo modo, ainda permanece arraigada ao modelo patriarcal e a concepção de que é necessário alguém para subsidiar o sustento e manutenção do cônjuge, por assim dizer “mais fragilizado”. Porém, para que os preceitos de justiça e igualdade prevaleçam, aos quais as sociedades democráticas devem premer, parece necessário que tal concepção paternalista da lei seja mudada. Um primeiro passo pode ser a colocação dos alimentos temporários como a regra, e não como uma exceção como hoje é tratado pelo Código Civil.

A defesa a esta proposta encontra-se no entendimento de que os alimentos temporários se mostram como uma ponderação entre a solidariedade familiar e a liberdade. Este princípio, qualquer que seja o tipo de família, não pode ser anulado, e assim aconteceria se em todas as situações, indistintamente, fossem concedidos alimentos, sem uma análise do caso concreto e de suas especificidades. Os alimentos temporários, portanto, decorrem da solidariedade e não anulam a liberdade. A solidariedade familiar que, de um modo geral, era enxergada como irrestrita, passa a conter em si os limites da liberdade. Além disso, esses alimentos temporários seriam uma maneira de não manter a ociosidade e conseqüentemente combater situações de alguém sustentar uma pessoa hábil a se manter por si só.

É preciso ainda esclarecer que tais propostas vinculadas aos alimentos temporários não estão adstritas à condição social dos ex-cônjuges, mas sim a uma circunstancia provisória no contexto da dissolução matrimonial. E ainda sujeitas ao binômio possibilidade-necessidade.

#### **4 OS ALIMENTOS ENTRE LIBERDADE E SOLIDARIEDADE: OS LIMITES DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR**

Como foi ressaltado nos capítulos anteriores, quando se trata de alimentos, é fundamental a ponderação entre a solidariedade familiar e princípios fundamentais como igualdade e liberdade. Para que a solidariedade seja configurada é fundamental uma atitude moralmente condizente do ex-cônjuge alimentando. Nessa avaliação não pode se esquecer de considerar atitudes ofensivas entre os cônjuges que poderiam ser entendidas como possíveis excludentes de alimentos.

Não há como negar que o dever de conceder alimentos exige uma conduta moral da parte que o recebe, afinal aquele que concede está perdendo parte de sua liberdade. Mas tal fato é justificado quando beneficiado e concedente compartilharam de momentos de afeto, de convivência e configuraram um vínculo conjugal. Por outro lado, quando existiu uma ofensa que ultrapassou os limites ordinários, seja ela física ou moral, provavelmente a solidariedade alimentar foi afetada, e tal fato deve repercutir na pensão alimentar. Vale lembrar que o Código Civil em seu artigo 1708, parágrafo único determina:

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Azambuja (2006, p.188) lembra que:

o Código Civil de 1916 não arrolava o procedimento indigno como causa de ver cessar o direito a alimentos pelo ex-cônjuge, constituindo-se uma verdadeira inovação legislativa, sem qualquer paradigma no direito anterior. O artigo 29 da Lei do Divórcio apenas estabelecia que o novo casamento do cônjuge credor da pensão extingua a obrigação do cônjuge.

Apesar dos avanços no Código Civil de 2002, esse não deixou claro o que seria um comportamento indigno e, para solucionar tal problemática, Azambuja (2006) se reporta a Dias (2005, p.480) que propõe que se busque o conceito de

indignidade nas causas que geram a revogação de uma doação, elencadas no artigo 557 do Código Civil:

Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

- I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
- II - se cometeu contra ele ofensa física;
- III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;
- IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

A autora supracitada, também se reporta aos fatos que provocam a exclusão do herdeiro por indignidade, previstos no artigo 1814 do mesmo Código:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Sampaio e Oliveira (2012, p.16) adotam essas mesmas premissas e completam, ainda, a busca do que se poderia denominar “procedimento indigno” com a indicação de uso da analogia às causas de deserdação previstas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Vale destacar que o uso da analogia entre a exclusão do direito-dever aos alimentos por um comportamento indigno e a exclusão de um herdeiro por indignidade (art. 1814, CC), as causas de deserdação (arts.1962 e 1963, CC) e as causas hábeis à revogação de uma doação (art. 557, CC) se mostra adequado tendo em vista que todos são atos gratuitos (doação, herança e alimentos), e portanto, se regem pela mesma *ratio*, qual seja, uma conduta moral condizente com a gratuidade. Em todos eles existe o ânimo de beneficiar alguém e impera a generosidade.

Não seria ponderável exigir que um cônjuge concedesse alimentos aquele que agiu de forma indigna, e feriu seus direitos fundamentais. Todos os supracitados artigos enfatizam comportamentos que atentam contra a vida, a dignidade física, psíquica, além da injúria, calúnia, abandono moral e material.

Tal entendimento ganha ênfase com a defesa de Peluso (2002, p.571) de que os comportamentos indignos, pelo teor da ofensa, destroem a solidariedade familiar e conseqüentemente o dever de pensionar. Por outro lado, o simples fato de prestar alimentos já abala o direito a liberdade, mas é justificável quando houve um comportamento moralmente condizente.

O Direito Civil deve estar atento para que não desempenhe uma função que não lhe cabe, qual seja a punitiva. Não lhe compete penalizar um dos cônjuges, obrigando-o a fornecer alimentos aquele que agiu contra sua honra, vida ou dignidade. Deve se atentar a justa aplicação da solidariedade familiar para que a liberdade individual não seja anulada.



## 5 CONCLUSÃO

É inegável que família brasileira, principalmente ao longo do século vinte adquiriu uma nova configuração, marcada por relações mais igualitárias e democráticas entre os membros do grupo, em um novo contexto, em que a tomada de decisões tende a ser uma atitude coletivizada no núcleo familiar. Esse processo pode ser considerado, simultaneamente, causa e consequência das alterações legislativas que dão suporte ao novo modelo de família, denominado por muitos como democrático. Nesse sentido, a Constituição de 1988 simboliza o marco de inserção de igualdade, liberdade e imposição de solidariedade entre os membros.

Duas décadas depois as novas possibilidades que se abriram na configuração das famílias favoreceram ajustes na legislação que culminou a exclusão do critério da temporalidade para o divórcio, através de Emenda Constitucional 66/2010, que alterou a redação do § 6º artigo 226 da Constituição Federal. Tal emenda reforçou a autonomia da vontade, já que favoreceu o preceito de que os casais podem e devem procurar outra forma de realização humana, quando o casamento já não mais atende suas expectativas e anseios. Assim, ao lado das famílias democráticas, surge um outro modelo de família, nessa pesquisa, chamado de efêmero.

Dados do IBEGE, analisados no capítulo dois, atestam que, a partir de tal emenda, houve um significativo aumento no número de dissoluções de uniões com duração em até dois anos. Isso foi percebido tanto nos divórcios judiciais, como também naqueles extra judiciais. Esse estudo empírico reforça a hipótese defendida por essa pesquisa, de que nos últimos dois anos houve, no Brasil, uma conexão da aprovação da Emenda Constitucional 66/2010 com a ampliação do número de divórcios de casais sem filhos, sobretudo, dos chamados divórcios extrajudiciais. Essa nova realidade, ainda em consonância com a tese desta monografia, pressupõe a construção de balizadores para o reconhecimento de direitos a alimentos entre cônjuges construídos a partir da ponderação do direito à liberdade individual e dos deveres de solidariedade familiar.

Através do estudo feito, pode-se concluir que, se a família deve ser preservada e protegida enquanto se mostrar útil para a realização humana, a partir do momento em que um de seus membros, ou ambos, considerarem o casamento

não mais necessário, a vontade desse ou do próprio casal, deve prevalecer, em razão do princípio fundamental da liberdade. Neste sentido, a imposição aos alimentos não pode se mostrar como um óbice ao divórcio e a obrigação alimentar deve existir somente em função da solidariedade familiar. Esta existe de forma plena naquelas famílias em que foram constituídos laços de afeto, compartilhamento de projetos, ou seja, naqueles casamentos configurados não só sob o aspecto formal, mas, sobretudo, funcional.

Dessa maneira, a proposta desse trabalho é de que para a concessão de alimentos entre ex-cônjuges se faça a ponderação entre os princípios da solidariedade, juntamente com a igualdade e a liberdade. Portanto, para aquelas pessoas que constituíram e mantiveram uma relação solidário-afetiva, se mostra razoável o pedido de alimentos, desde que esteja presente também o binômio necessidade-possibilidade.

Assim, a lealdade às ideias defendidas nesta pesquisa impõe que concessão de alimentos definitivos, nas famílias efêmeras, não seja feita pelo ex-cônjuge, posto que não seria razoável que este tenha sua liberdade tolhida sob a premissa da solidariedade familiar. A solidariedade não é configurada de modo pleno nas famílias efêmeras, motivo que não justifica a concessão pelo ex-cônjuge. Todavia, as situações excepcionais que demandariam alimentos definitivos, elencadas no capítulo segundo desta monografia, permitem propor, valendo-se da pesquisa doutrinária e jurisprudencial elaborada neste trabalho, que o solicitante os requeira, primeiramente, junto à família consanguínea; isso porque entre ela a solidariedade familiar se mostra muito mais plena. E, somente diante do impedimento do núcleo consanguíneo, se recorreria ao ex-cônjuge para a concessão de alimentos definitivos.

Por outro lado, tal como foi proposto, no terceiro capítulo do trabalho, em se tratando de determinadas situações não definitivas, quando o pedido de alimentos temporários for feito simultaneamente ao divórcio, é razoável que sejam concedidos pelo ex-cônjuge, já que teriam a função de permitir que alimentando possa se readaptar à nova realidade. Contudo, a ótica desta pesquisa, permite concluir que, em se tratando de uma necessidade alimentar posterior ao divórcio, nos casamentos efêmeros, a outorga de alimentos seja realizada pela família consanguínea, já que a solidariedade se mostra muito mais presente.

A investigação feita possibilitou concluir, ainda, que quando se trata de alimentos entre ex-cônjuges, a legislação brasileira ainda está arraigada à ideia de que é necessário que o ex-cônjuge subsidie aquele outro, por assim dizer, fragilizado. Esta questão evidenciou a necessidade de novas mudanças legislativas que apresentem os alimentos temporários, atualmente exceção, como a regra para o Código Civil brasileiro.

Portanto, quando não há litígio e os cônjuges estão de acordo quanto aos alimentos, cabe ao juiz homologar tal decisão, porque nesse caso estaria configurada a presença dos princípios fundamentais da solidariedade e liberdade, além de privilegiar a autonomia da vontade. Mas quando não existe consenso entre as partes, deve ser analisado o caso concreto, verificando a real necessidade do solicitante, se sua condição de dependência seria definitiva ou temporária, se seria possível sua inserção no mercado de trabalho de acordo com sua idade, qualificação técnica, saúde física, mental. Essa ponderação seria, em última instância, o equilíbrio entre a liberdade e a solidariedade, e evitar-se-ia diversos casos de injustiça. E é que a solidariedade familiar não seja enxergada de modo irrestrito, mas que contenha em si a liberdade daquele sujeito concedente.

Finalmente, é preciso destacar o que foi explicitado no último capítulo desta monografia, qual seja, a questão da conduta do solicitante de alimentos. É incontestável que o dever de conceder alimentos exige uma conduta moral da parte que o recebe, posto que a concessão de alimentos suprime parte da liberdade do concedente. Assim, quando existiu uma ofensa que rompeu os limites ordinários, seja ela física ou moral, provavelmente a solidariedade alimentar foi afetada, e tal fato deve repercutir na pensão alimentar. Entretanto, como o Código Civil não descreve o que seria considerado um comportamento indigno, esta pesquisa sinalizou a possibilidade de uma analogia com as atitudes indignas dos demais atos gratuitos, quais sejam, doação e herança, afinal, os atos gratuitos são regidos pela mesma *ratio*.

ABREU, M. A. Pensando a cidade no Brasil do passado, In: Silva, J.B, Costa, M.C.L e Dantas, E.W.C (Org). **A cidade e o urbano**. Edições UFC, Fortaleza, 1997.

AZAMBUJA, M. R. F. Alimentos no novo Código Civil: três aspectos polêmicos. In: LEITE, E. O. (Org.). **Grandes temas da atualidade**: alimentos no novo Código Civil: aspectos polêmicos. 1 ed, v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 171-191.

BENEVOLO, L. **As origens da urbanística moderna**. Lisboa, Editorial Presença/Martins Fontes, 1981, pp. 13-49.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. In: **Na Medida da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição e Direito Civil: Tendências. In: **Na Medida da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010b.

\_\_\_\_\_. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. In: **Revista de Direito Civil**, n. 65, 1993, pp. 21-32.

\_\_\_\_\_. O Princípio da Solidariedade. In: Peixinho, M.; Guerra, I.; Nascimento, F. (Org.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pp.167-190.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diretoria de Geociências. **CENSO DEMOGRÁFICO 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Emenda Constitucional Nº 66** de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm)> Acesso em: 20 de set. 2012.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Lei Nº 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 20 de set. 2012.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. **Constituição Federal** de 05 de outubro de 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)> Acesso em: 20 de set. 2012.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 463-464.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça**. Apelação nº 19398820108070003. Relator Arnaldo Camanho de Assis. Distrito Federal. 1 de fevereiro de 2012. 4ª Turma Cível. DJ-e, 26 de mar. de 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência/21458137/apelacao-ci-vel-apl-19398820108070003-df-0001939-8820108070003-tjdf> Acesso em: 01 de fev. de 2013.

GAGLIANO, P. S. **A Nova Emenda do Divórcio**: primeiras reflexões. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/635>> Acesso em 05 de jan. de 2013.

GIDDENS, A. **A Terceira Via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da Social-Democracia. Rio de Janeiro: Record, 2000.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento Cv nº 1.0319.10.001444-2/001. Relator: Desembargador Belizário de Lacerda. Itabirito, 13 de março de 2012. Câmaras Cíveis Isoladas/ 7ª CÂMARA CÍVIL. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=4&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=alimentos%20temporarios&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em 29 de jan. de 2013.

PELUSO, A. C. A culpa na separação e no divórcio. In: ZIMERMAN, D. (Org.); COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. Campinas: Millennium, 2002.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**. Apelação nº 0034822-94.2009.8.19.0066. Relator: Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Volta Redonda, 15 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>> Acesso em: 05 de janeiro de 2013.

SAMPAIO, K. C. B.; OLIVEIRA, F. S. **Natureza jurídica da família contemporânea e sua repercussão no fundamento ético jurídico do direito- dever aos alimentos entre ex-cônjuges no sistema jurídico brasileiro**. 2012. 24 p. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=10c272d06794d3e5>> Acesso em 10 de set. 2012